



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2716 DE 05 DE SETEMBRO DE 1985.

Institui o Museu Criminal do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Museu Criminal do Estado, entidade cultural de apoio à pesquisa na esfera da Criminalística; à proteção de peças e documentos de notável importância para o estudo dessa Ciência; e, à educação do povo, em geral, particularmente, dos que atuam nessa área.

Art. 2º O Museu Criminal do Estado, franqueado à visitação pública e destinado à pesquisa de juristas, policiais, antropólogos, peritos criminais e legistas, será mantido pela Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, sob a guarda da Academia Estadual de Polícia e supervisão de um Conselho Consultivo nomeado, honorificamente, pelo Governador do Estado, dentre funcionários e servidores do Estado e de instituições públicas que admitam participar, com a administração de um Diretor, nos termos do artigo 9º.

Art. 3º São membros natos do Conselho Consultivo:

Publicado no Diário Oficial
de 20/09/85
9/9/85

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



DECRETO Nº 2116 DE 09 DE SETEMBRO DE 1985

Institui o Museu Criminal do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no

uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Museu Criminal do Estado, entidade cultural de apoio à pesquisa na esfera da Criminologia; a proteção de peças e documentos de notável importância para o estudo dessa ciência; e, a educação do povo, em geral, particularmente, nos aspectos nessa área.

Art. 2º O Museu Criminal do Estado, quando à visitação pública e destinado à pesquisa de juristas, policiais, antropólogos, peritos criminais e leigos, será mantido pela Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, sob a guarda da Academia Estadual de Polícia e Supervisão de um Conselho Consultivo nomeado, honorificamente, pelo Governador do Estado, das funções e servidores do Estado e de instituições públicas que admitam participar, com a administração de um Diretor, nos termos do artigo 3º.

Art. 3º São membros natos do Conselho Consultivo:

1º -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA


2.

- a - o diretor da Academia de Polícia Civil;
- b - o oficial diretor de Ensino da Polícia Militar;
- c - o diretor do Instituto Médico Legal do Estado;
- d - o diretor do Instituto de Criminalística do Estado; e,
- e - o diretor do Instituto de Identificação do Estado.

Art. 4º Serão membros do Conselho Consultivo, por nomeação do Governador do Estado:

- a - um representante do Ministério Público;
- b - um representante da Secretaria de Estado da Educação, com formação escolar universitária;
- c - um representante da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, com formação escolar universitária;
- d - um representante da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 5º Serão também nomeados para o Conselho Consultivo, pelo Governador do Estado, mediante indicação do respectivo Conselho de classe ou órgão:

- a - um advogado devidamente inscrito na seção de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - b - um médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina;
- 



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3.

c - um delegado de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia.

Art. 6º O prazo de validade da nomeação será ilimitado, podendo o Governador, no entanto, revogar a nomeação, inclusive dos membros natos que revelem desinteresse pela atividade, ou o manifestem, hipótese em que a vaga poderá permanecer em aberto ou ser preenchida, transitória, pelo substituto legal do titular na sua repartição de origem.

Art. 7º O Conselho Consultivo se reunirá, periodicamente, a cada trimestre civil, contados da data em que o seu primeiro quadro houver sido completo, lavrando-se a ata do assunto da ordem do dia.

Art. 8º A participação efetiva no Conselho será considerada como serviço público relevante.

Art. 9º Dentre os membros do Conselho Consultivo, o Governador nomeará, honorificamente, o Diretor do Museu para uma gestão de dois anos, podendo ser reconduzido.

§ 1º O Diretor do Museu não perde sua condição de membro do Conselho Consultivo, tendo direito a voto, e voto de minerva, no caso de empate.

§ 2º O Diretor do Museu poderá escolher, mediante prévio acordo com a autoridade competente e sem ônus adicional para o Estado, um servidor público para secretariar os trabalhos concernentes à administração do Museu.

Art. 10. O Diretor do Museu poderá convocar o Conselho para reuniões extraordinárias.

Art. 11. O Museu compreenderá uma seção de documentação, uma seção de armas, munições e instrumentos, e uma seção de corpo de delito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12. O acervo do Museu se constituirá de armas, munições e instrumentos empregados na prática de infração penal ou não, vestígios de corpos de delito, corpos de delitos integrais, fotografias, cópias dos laudos periciais e médico-legais, monografias, livros, folhetos e, bem assim, de processos criminais findos, cedidos pelo Poder Judiciário, quando revelarem invulgar importância para o estudo comparativo, como exemplos ou paradigmas e como peças de Educação Dinâmica.

Art. 13. O Museu poderá receber doação de particulares, de organismos congêneres, nacionais e internacionais, cujas peças serão tombadas em favor do patrimônio cultural do Estado.

Art. 14. A guarda do acervo, sua conservação e orientação aos usuários e visitantes, ficará sob a responsabilidade do Diretor da Academia Estadual de Polícia, que providenciará os funcionários necessários, dentro do quadro da escola.

Art. 15. O Museu, por seu Diretor, solicitará ao Poder Judiciário as armas, munições e instrumentos usados na prática da infração penal, que julgar conveniente, perdidos em favor da União, removendo-os para o Museu, ao mesmo tempo que regularizará a sua posse e propriedade definitivas, junto aos organismos federais competentes.

Art. 16. Dentro de trinta dias, a contar da publicação do presente Decreto no Diário Oficial do Estado, as instituições referidas no artigo 5º deverão encaminhar ao Governador lista tríplice contendo o nome dos membros previamente escolhidos para a nomeação.

Art. 17. Será facultada ao Poder Judiciário a indicação de um magistrado da primeira instância para compor o Conselho Consultivo, independentemente de lista tríplice.

Art. 18. Este Decreto entrará em vi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

5.

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

Porto Velho,


ANGELO ANGELIN
Governador.